



MINISTÉRIO DA FAZENDA

-YSS/

Sessão de 23 fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.365

Recurso n.º 51.697 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente ELETROMECAÂNICA PARANAVAÍ LTDA.

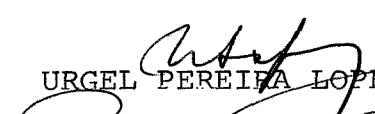
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

PIS-DEDUÇÃO-PROCESSO DECORRENTE: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECAÂNICA PARANAVAÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989

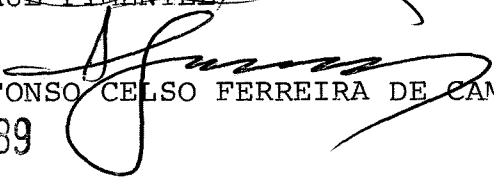

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955-000.050/88-00

RECURSO Nº: 51.697

ACÓRDÃO Nº: 101-78.365

RECORRENTE Nº: ELETROMECAÂNICA PARANAVALI LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETROMECAÂNICA PARANAVALI LTDA., com sede em Parana-
vali-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Fede-
ral em Maringá-PR, através da qual foi confirmada a cobrança da
contribuição devida ao Programa de Integração Social e acréscimos'
legais, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04, com base no
art. 480 do RIR/80- PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre o Imposto de Ren-
da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1987, exigido em proce-
dimento ex officio através do Processo nº 13955-000.044/88-07, do
qual este decorre.

2. A exigência foi impugnada às fls. 05, com o pedido
da interessada para que se sobrestasse o procedimento reflexo até
o julgamento do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Deci-
são de fls. 12/13, ao manter integralmente a exigência:

"A decisão prolatada no processo nº 13955.000.044/88-07 ,
do qual o presente é reflexo, declarou integralmen-
te procedente a exigência. Sendo o mesmo o suporte
fático que alicerça a relação jurídica do processo
matriz e dos processos decorrentes, faz coisa jul-
gada no mesmo grau de jurisdição administrativa.

Isto posto e, considerando tudo o mais que do pro-
cesso consta, tomo conhecimento da impugnação por
tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, jul-
gá-la improcedente e determinar a manutenção inte-
gral do lançamento."

Acórdão nº 101-78.365

4. Segue-se às fls. 17 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o relatório.

V O T O

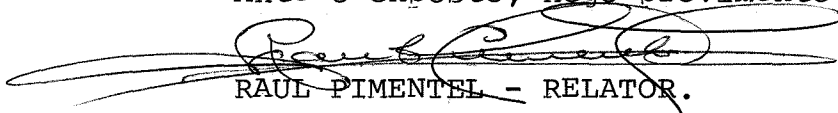
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.243, interposto por ELETRÔNICA PARANAVAÍ LTDA., nos autos do Processo nº 13955-000.044/88-07, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.256 , de 09/01/89 , por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

A retrocitada empresa não comprovou, naquele processo, a origem dos recursos dos depósitos e ordens de pagamentos em seu nome, a crédito de conta-corrente fictícia no Banco do Estado do Paraná-Ag. Paranavaí-PR, nos totais de Cr\$ 260.703.380 e Cz\$ 619.683,58, nos anos-base de 1985 e 1986, respectivamente, importâncias essas tidas como receita omitida do giro normal da empresa e sobre as quais foi exigido o Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, do qual foi deduzida a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, o que determina seja mantida a presente exigência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

3